SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233802 - MS (2022/0334426-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VERGINIA JOSÉ ANTONIO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo.

2. O montante estipulado pelas instâncias ordinárias em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35645507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:11
Código de Controle do Documento: 7ba43b64-6fcd-4b48-8dc0-e0810abc7214

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233802 - MS (2022/0334426-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VERGINIA JOSÉ ANTONIO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo.

2. O montante estipulado pelas instâncias ordinárias em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, de modo que a alteração do julgado demandaria nova incursão acerca dos fatos e provas contidos no processo, o que esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VERGÍNIA JOSÉ ANTÔNIO contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 533):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. REEXAME DAS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA35428031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:13
Código de Controle do Documento: cac3fed8-ca6a-47d3-af35-946578d3ec39

Em suas razões (e-STJ, fls. 538-563), a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, aduzindo que a pretensão recursal enseja tão somente a mera valoração das provas produzidas na instância ordinária, não havendo necessidade de reexame.

Argumenta ter demonstrado que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se em desconformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao cabimento da majoração do *quantum* indenizatório em demandas semelhantes.

Pleiteia pela majoração da indenização por danos morais para o valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 573-575 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal local levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto (e-STJ, fls. 327-328 – com grifos no original):

> **Do dano moral:**
> Pretende a autora recorrente a majoração da indenização pelos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto que o Banco pleiteou em sua apelação, a redução sob o argumento de se evitar enriquecimento ilícito. No caso em tela, parte ré não juntou aos autos o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pela contratante, ônus que lhe cabia, levando a acreditar na veracidade das informações alegadas pela parte requerente de que não celebrou o negócio jurídico, motivo pelo qual a sentença declarou a sua nulidade. Para que seja arbitrado o quantum indenizatório em casos como o presente, deve-se levar em consideração a repercussão dos fatos na vida da parte autora, os transtornos que lhe foram causados, a compensação do dano, a desmotivação social da conduta, a punição ao ofensor e sua capacidade econômica. Da mesma forma, também devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, também, as circunstâncias fáticas que emolduram o caso em concreto. Assim sendo, **o arbitramento deve ser feito com moderação e, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como já mencionado e, principalmente, para que não haja um enriquecimento sem causada apelante**.
> Desse modo, considerando todas as circunstâncias dos presentes autos e os apontamentos acima, tenho que o quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados na sentença de Primeiro Grau mostra-se efetivamente razoável, não sendo gerador de enriquecimento sem causa, reparando as aflições sofridas pelo consumidor em razão dos dissabores causados pelo evento danoso.

Documento eletrônico VDA35428031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:13
Código de Controle do Documento: cac3fed8-ca6a-47d3-af35-946578d3ec39

> Esta Egrégia Corte Estadual, em demandas análogas, já se posicionou nesse sentido.
> [...]
> De outro tanto, esta quantia não importa em enriquecimento injustificado da parte autora e aplicação de pena exacerbada ao banco requerido, revelando-se compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais dos ofendidos, além de, repita-se, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo, portanto, ser reformada para majoração ou minoração.

Apreciando o contexto fático-probatório dos autos, a segunda instância, ao manter a quantia indenizatória arbitrada pelo Juízo singular, consignou que "o *quantum* de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados na sentença de Primeiro Grau mostra-se efetivamente razoável, não sendo gerador de enriquecimento sem causa, reparando as aflições sofridas pelo consumidor em razão dos dissabores causados pelo evento danoso" (e-STJ, fl. 327).

Para fixar a respectiva indenização, o TJMS analisou as condições das partes envolvidas e a busca pelo caráter punitivo desse tipo de reparação.

Nesse contexto, entendeu razoável e proporcional a quantia estabelecida na primeira instância, aduzindo o acórdão que o *quantum* de R$ 2.000,00 (dois mil reais) estaria adequado e proporcional, não sendo um valor irrisório.

Destarte, permanece incólume a compreensão anteriormente perfilhada, uma vez que, efetivamente, o montante estipulado pelas instâncias ordinárias, com base nas particularidades fáticas do caso e na extensão do abalo sofrido pela autora, está adequado ao contexto dos autos, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Por conseguinte, não sendo caso de configuração de irrisoriedade, verifica-se a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, verbete sumular que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive à suposta divergência jurisprudencial.

Ademais, cumpre registrar, que não é caso de revaloração da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é

Documento eletrônico VDA35428031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:13
Código de Controle do Documento: cac3fed8-ca6a-47d3-af35-946578d3ec39

aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Ação de indenização. Compensação por dano moral.
> 2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANO MORAL. INCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL.
> RECONHECIDO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> AGRAVO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp n. 1.968.543/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
> 2. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.529.503/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 6/12/2019.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido,

Documento eletrônico VDA35428031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:13
Código de Controle do Documento: cac3fed8-ca6a-47d3-af35-946578d3ec39

permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35428031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:13
Código de Controle do Documento: cac3fed8-ca6a-47d3-af35-946578d3ec39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.233.802 / MS

Número Registro: 2022/0334426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010248420208120045 08010248420208120045500000 08010248420208120045500002 80102484202081200455 80102484202081200455000 80102484202081200455002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VERGINIA JOSÉ ANTONIO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VERGINIA JOSÉ ANTONIO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA024143

Documento eletrônico VDA35630899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 05:41:22
Código de Controle do Documento: fa038095-9f2f-4c9f-a26b-715c01cf1c75

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 05:41:22
Código de Controle do Documento: fa038095-9f2f-4c9f-a26b-715c01cf1c75